

COMUNICADO Nº 016/2023-JUR/FENAPEF

Ação de redução das Diárias

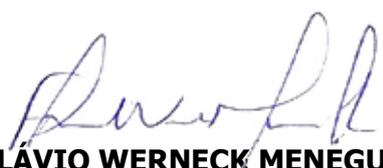
Prezados(as),

A Federação Nacional dos Policiais Federais, vem, através deste, informar que obtivemos **decisão favorável** na ação de nº 1071800-22.2022.4.01.3400, em trâmite na 16ª VF/DF, que tinha por objetivo afastar os efeitos do § 5º do art. 5º do Decreto 5.922/2006, incluído pelo Decreto n 11.117/2022 e determinar a manutenção do pagamento integral das diárias, quando o afastamento for maior de 30 dias seguidos em uma mesma localidade ou 60 dias não contínuos. Bem como determinar a restituição dos valores eventualmente não pagos aos policiais nesse período de tempo.

O magistrado entendeu que o Decreto nº 11.117/2022 violou o princípio da legalidade ao regular o direito estabelecido na Lei 8.112/90, que não prevê a redução do valor das diárias em casos de viagem laboral por mais de 30/60 dias, e tal exigência só poderia ser estabelecida por meio de lei ordinária.

Como resultado, o juiz julgou procedente os pedidos apresentados na petição inicial, declarando a ilegalidade do artigo 1º do Decreto nº 11.117/2022 que reduz em 25% as diárias, e determinando a restituição dos valores devidamente atualizados, incluindo juros e correção monetária, que foram descontados ou retidos dos substituídos.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.



FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI
Diretor Jurídico





Número: **1071800-22.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Diárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ACRE (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAPA (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHAO (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MINAS GERAIS (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PE (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SIND DOS SERVIDORES DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO PIAUI (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERV DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO EST RGN (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO DPF NO ESTADO DE RONDONIA (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SIND SERV DPTO POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS (SUBSTITUÍDO)	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18205 87174	28/09/2023 12:02	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1071800-22.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921, BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384 e THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF61918

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva aforada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS/FENAPEF** em face da **UNIÃO**, objetivando obter prestação jurisdicional “(...) *para declarar incidentalmente ilegal o § 5º do art. 5º do Decreto 5.922/2006, incluído pelo Decreto n 11.117/2022, determinando a manutenção do pagamento integral das diárias quando o afastamento for mais de 30 dias seguidos em uma mesma localidade ou 60 dias não contínuos*”. (ID 1372199795 – Pág. 08)

Narra que, “com a publicação Decreto n. 11.117, de 1 de julho de 2022 ocorreu a inclusão do §5º ao art. 5º do Decreto n. 5.992, de 19 de dezembro de 2006 (o qual regulamenta o pagamento de diárias no serviço público, inclusive na Polícia Federal), cuja redação determinou uma redução de 25% no valor referente as diárias pagas aos servidores públicos federais quando forem convocados para missões e deslocamento em períodos superiores a 30 dias contínuos em uma mesma localidade, bem como superiores a 60 dias, quando não contínuos mas para o mesmo exercício.”

Dessa forma, “ação visa à declaração de nulidade dessa alteração, bem como o ressarcimento da integralidade de eventuais diárias que já tenham sido pagas com a redução aos policiais federais substituídos pelos Sindicatos-Autores que foram convocados para missões e operações desde a publicação do Decreto (1º de julho de 2022)”.



A inicial foi instruída com termo de posse e documentos.

Custas recolhidas (ID. 1372772764).

Certidão de prevenção positiva no ID 1385080275. Em análise, verificou-se que as partes envolvidas são diversas, não incorrendo, portanto, em hipóteses de distribuição por dependência prevista no artigo 286 do CPC.

Em decisão primária (ID 1389529270), este juízo havia entendido pelo desmembramento do processo em razão de haver cadastrados no polo ativo 18 Sindicatos, além da Federação. Ademais, determinada intimação do Autor para se manifestar acerca da legitimidade ativa da Federação para atuar na demanda.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Autor insurgindo-se contra ao desmembramento do polo ativo (ID 1411114778).

Os Aclaratórios não foram acolhidos em razão da ausência de tempestividade, contudo, em razão dos argumentos sustentados pela parte Autora, foi mantida a normal tramitação do feito sem que houvesse desmembramento. Nessa mesma decisão foi indeferido o pedido liminar, haja vista o caso comportar análise mais acurada por parte do juízo, que não se mostrou compatível naquele momento de cognição sumária (ID 1541694868).

A União apresentou contestação, arguindo, em preliminar: ilegitimidade da parte Autora, limitação territorial dos efeitos da sentença e ilegitimidade dos sindicatos por ausência de apresentação de comprovantes atualizados de registro sindical. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 1582246848).

Réplica juntada no ID 1661912995.

Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

Não assiste razão à Defesa quanto à alegada ilegitimidade da parte Autora, por ser sindicato de 2º grau e demandar direito ligado a servidor público, encargo que estaria adstrito tão somente aos sindicatos de 1º grau, o que restaria configurado, em tese, legitimação *per saltum*.

Segundo o estatuto da Federação Nacional dos Policiais Federais, em seu art. 1º, a FENAPEF é uma entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, com caráter federativo, constituída para fins de defesa, organização, coordenação, proteção



dos direitos e interesses coletivos e individuais e representação profissional dos servidores da Polícia Federal e de seus sindicatos filiados.

Consta, ainda, em seu art. 3º, I, que é objetivo da FENAPEF representar judicial ou extrajudicialmente os interesses individuais e coletivos dos servidores da Polícia Federal e dos sindicatos filiados. O art. 4º aponta que é prerrogativa da Federação atuar, judicial ou extrajudicialmente, como substituta (art. 8º, III, da Constituição Federal), bem como representante (art. 5º, XXI, Constituição Federal) dos servidores da Polícia Federal e dos sindicatos filiados, coletiva ou individualmente em qualquer instância ou tribunal, nos termos da legislação vigente. (ID 1372221264)

Nos termos da Certidão Nacional de Entidades Sindicais – CNES, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a FENAPEF está registrada como representante da categoria dos Policiais Federais, com abrangência nacional e base territorial nacional. (ID 1372221277)

As federações são entidades sindicais de segundo grau, que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas e, no caso, da FENAPEF, é possível identificar a categoria profissional ou funcional que lhe é filiada, qual seja, a categoria dos servidores da Polícia Federal, sejam eles delegados, peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas, se estendendo essa representatividade a todo o território nacional.

Dessa feita, a Federação, ora impetrante, na condição de entidade sindical de grau superior e de abrangência nacional, tem legitimidade ativa e extraordinária para atuar na defesa coletiva dos direitos e interesses da categoria dos policiais federais e de seus sindicatos filiados, tudo em conformidade com o art. 1º de seu Estatuto, bem assim o art. 8º, III da Carta Magna.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCURSO DE REMOÇÃO. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS/COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAR PARA EFEITO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Federação Nacional dos Policiais Federal – FENAPEF, na qualidade de substituta processual, contra ato atribuído ao Diretor de Gestão Pessoal do Departamento de Polícia Federal, com vistas a obter a suspensão da eficácia do inciso V, do art. 7º, da Portaria nº 1831/2015-DGP/DPF, de 22/09/2015, que instituiu o II Concurso de Remoções de 2015 para o cargo de Agente de Polícia Federal, por vedar o cômputo dos afastamentos, para fins de pontuação, dos dias classificados como “falta grave”. **2. As Federações são entidades sindicais de segundo grau, que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas e, no caso, da FENAPEF, é**



possível identificar a categoria profissional ou funcional que lhe é filiada, qual seja, a categoria dos servidores da Polícia Federal, sejam eles delegados, peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas, se estendendo essa representatividade a todo o território nacional. Dessa feita, a Federação, ora impetrante, na condição de entidade sindical de grau superior e de abrangência nacional, tem legitimidade ativa e extraordinária para atuar na defesa coletiva dos direitos e interesses da categoria dos policiais federais e de seus sindicatos filiados, tudo em conformidade com o art. 1º de seu Estatuto, bem assim o art. 8º, III da Carta Magna. Precedentes. 3. O direito de greve é constitucionalmente garantido tanto aos trabalhadores em geral, submetidos ao regime da CLT, bem como aos servidores públicos civis, submetidos a regime estatutário próprio, nos termos dos Arts. 9º e 37, inciso VII da CRFB/88. 4. “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO SE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção nº 708 e nº 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito de greve, na forma regulada pela Lei nº 7.783/89. 2. Contudo, nos dias de paralisação, os salários não serão pagos, devendo ser descontados os dias não trabalhados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos ou por outras situações excepcionais que justifiquem, o que não é o caso. 3. É legítimo à Administração Pública descontar os dias parados da remuneração dos servidores grevistas. Antes, porém, deve buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se, assim, o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Caso não haja a compensação, pode a Administração realizar o desconto dos dias parados. Precedentes do STJ. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 0002287-90.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.543 de 17/07/2015).5. É possível aferir que a Portaria nº 1831/2015-DGP/DPF, que instituiu o II Concurso de Remoções de 2015, para o preenchimento de vagas nas unidades disponíveis destinadas aos servidores ocupantes do cargo de Agente da Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal, estabelece em seu inciso V do art. 7º a impossibilidade de se pontuar em tal certame diversos afastamentos, dentre eles, aquele relativo à “falta por greve”.6. Na hipótese, quando a Administração Pública, além de descontar a remuneração correspondente aos dias não trabalhados e não compensados, também decide apenas o servidor nos concursos de remoção por ela promovidos (não contar/computar os correspondentes dias como tempo de exercício do servidor), desestimula o exercício de um direito reconhecido constitucionalmente, e impõe que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista, configurando violação aos princípios da razoabilidade e isonomia.7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE



POLÍCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **As federações sindicais podem ingressar em juízo em nome dos sindicatos que a integram, em defesa de interesses da categoria profissional dos sindicalizados. Logo, a entidade federativa está legitimada para intentar ação, de natureza individual ou coletiva, a fim de ver reconhecido direito inerente a servidor público, quando este estiver filiado a sindicato que represente sua classe/categoria funcional.** 2. O reajuste de 3,17% foi estendido aos servidores federais do Poder Executivo pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a partir de janeiro de 1995 e incorporado mensalmente aos seus vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002 (art. 8º e 9º). 3. No caso dos substituídos, associados da impetrante, ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia Federal, a Lei 9.266, de 15/03/1996 instituiu Gratificações a partir de março de 1996, sendo que o percentual de 3,17% foi absorvido em suas remunerações, considerando que o aumento foi em percentual superior àquele reajuste. 4. As parcelas devidas aos substituídos da impetrante incidem apenas até a data da reestruturação da carreira de Policial Federal, ou seja, até o mês de março de 1996. Como a ação (mandado de segurança coletivo) foi ajuizada em 19/12/2005, não assiste aos representados pela impetrante direito a nova incorporação dos reajustes de 3,17%, que restou absorvido pela Lei 9.266/96. 5. Incabível a concessão da segurança, pois os substituídos representados pela impetrante foram beneficiados com o reajuste de 3,17%, absorvido em março de 1996 (data da reestruturação da carreira). Eventuais diferenças que não tenham sido quitadas pela União, anteriores ao período de abril de 1996, não podem ser reclamadas pela via do mandado de segurança. 6. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Seus efeitos financeiros, quando positivos, operam-se tão-somente a partir da data da impetração, sem eficácia retroativa. 7. Apelação da União e remessa oficial providas. 8. Apelação da impetrante prejudicada. (AMS 0037070-95.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1828 de 29/05/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA ADIMPLIDOS INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO FICTÍCIO ACRESCENTADO PELA RÉ. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Há previsão expressa no Estatuto Social da FENAPRF sobre a possibilidade de postular em juízo, em nome dos servidores, na condição de substituta processual para assegurar eventuais direitos individuais homogêneos dos servidores substituídos. "A Federação apelante, na condição de entidade sindical de grau superior e de abrangência nacional, tem legitimidade ativa e extraordinária para atuar na defesa coletiva dos direitos e interesses da categoria dos técnicos agrícolas que representa, independentemente de autorização expressa de**



seus associados, inexistindo qualquer amparo constitucional e legal para fracionar a defesa plena e coletiva desses direitos individuais homogêneos, com os meios instrumentais a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), para eficácia imediata da garantia fundamental do processo justo" (CF, art. 5º, LXXVIII) e do acesso pleno à justiça (CF, art. 5º, XXXV). (AMS 0025892-18.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.470 de 16/12/2011) 2. A admissão da Federação, entidade de grau superior, no caso representante da categoria no nível nacional, dá efetiva aplicação ao princípio da duração razoável do processo e evita a pulverização de demandas pelos substituídos. 3. A prescrição é quinquenal e tem início na data da concessão da aposentadoria, continuando a correr contra os sucessores, salvo se incapazes absolutamente. 4. A homologação da aposentadoria pelo TCU é causa resolutive do ato de aposentadoria, se a cassar, mas se confirmatória, em nada altera o direito de ação e o transcurso da prescrição, posto que a condição resolutive não impede que o ato jurídico produza desde sua realização todos as conseqüências jurídicas (art. 127 do Código Civil de 2002). 5. A existência de atos normativos de outros Poderes reconhecendo o direito representa reconhecimento do direito e como tal interrompe ou opera renúncia à prescrição somente para os beneficiários. São juridicamente irrelevantes para os demais servidores não beneficiários. 6. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 7. Juros e correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Na ação coletiva há desvinculação imediata entre o preceito condenatório e fase de cumprimento de sentença. As execuções pode não ocorrer, se os substituídos se desinteressarem ou se já houverem exercitado por outra ação. Os substituídos podem optar por liquidar e executar o título noutro Juízo, representado por outra causídico (art. 98 do CDC cc art. 21 da lei 7.347/80). Esa desvinculação fica mais evidente porque cabível a condenação em honorários advocatícios nas execuções individuais decorrentes de sentença coletiva, ainda que não embargadas, tendo o STJ estabelecido tal direito na Súmula 345 de sua jurisprudência. 9. Aplica-se ao caso o § 4º do art. 20 do CPC. A natureza simples da causa meramente de direito já pacificado, o local da prestação do serviço, o trabalho dos advogados, o valor dado à causa (R\$ 60.000,00) e considerando o cabimento de honorários na fase de execução, merecem ser fixados os honorários advocatícios no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 4. Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial a que se dar parcial provimento, nos moldes dos itens 3, 7 e 9. (AC 0027607-66.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.524 de 10/03/2015)

Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.



2.1.2. DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Da limitação do art. 2º-A da Lei 9494/1997

Rejeito a preliminar de limitação territorial da decisão por força do art. 2º da Lei 9494/1997, a teor do seguinte precedente do STJ, que reconheceu a jurisdição nacional da Justiça Federal do Distrito Federal em ação coletiva, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1. Na origem, trata-se Ação Ordinária proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNIER, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando seja assegurado aos seus substituídos o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, os requisitos dispostos na Lei 11.171/2005, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à diferença entre o padrão inicial da carreira e os padrões a que deveriam ter ascendido. 2. **O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.** 3. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.8.2014). 4. O Agravante não apresenta, no Agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. 5. Agravo Interno improvido. STJ - AgInt no REsp: 1914529 DF 2021/0001868-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/202.*

2.1.3. DA ILEGITIMIDADE DOS SINDICATOS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE REGISTRO SINDICAL

Em que pese a parte Ré ter sustentado a ilegitimidade dos sindicatos em razão de irregularidade documental, a mesma não indicou quais documentos estariam viciados, resumindo-se a afirmar de forma genérica que as certidões juntadas são datadas de mais de uma década.

É certo que a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em atenção ao Princípio da Unicidade Sindical.



Porém, compulsando os autos, observa-se que foram apresentadas as referidas certidões, documentos que muito embora sejam datados, alguns de até duas décadas, tratam-se de documentos públicos, que não possuem prazo de validade, o que os tornam legítimos até decisão em contrário.

Por essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade dos sindicatos Autores.

2.2. MÉRITO

Assiste razão à parte autora.

Ao apreciar demanda com as mesmas pretensões deduzidas nestes autos, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, nos autos da ação nº 1001575-76.2022.4.06.3807, proferiu sentença que, por concordar com a sua íntegra, adoto-a como fundamento da que ora se profere, transcrevendo-a a seguir:

“Com efeito, não se olvida da previsão expressa do art. 58 da Lei n. 8.112/90, a qual, ao reconhecer o direito do servidor ao pagamento de diária em caso de viagem laboral, possibilitou ao Poder Executivo a regulamentação de tal direito por meio da edição de Decreto, a exemplo do Decreto n. 11.117/2022, que introduziu o §5º, art. 5º, do Decreto n. 5.992/06, impugnado pelo autor na inicial.

Entretanto, diversamente do defendido pelo ente federal na contestação, sabe-se que o poder regulamentar deve ser exercido pelo Administrador nos estritos limites da Lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, mais, ao próprio princípio da separação de poderes, pois, para não invadir a função legislativa, não caberá ao Administrador criar, modificar ou mesmo restringir direitos no desempenho do poder regulamentar.

Nesse passo, bem se observa que, dentre as possibilidades de redução do valor das diárias previstas no art. 58, §1º da Lei 8.112/90, não se encontra a permanência em viagem laboral por mais de 30/60 dias, como a prevista no §5º, art. 5º, do Decreto n. 5.992/06, incluído pelo Decreto n. 11.117/2022. Tal exigência, portanto, restritiva do direito do servidor ao pagamento da diária na integralidade, extrapolou sim a previsão legal, caracterizando-se, na hipótese, o desbordamento do poder regulamentar.

Houve, com efeito, evidente ofensa ao princípio da legalidade, pois referida exigência/restrrição só poderia ser instituída por lei ordinária, a qual, contudo, não foi editada.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar situação similar, relativa ao pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público da União, concluindo que o art. 20 da Portaria n. 41/2014-PGR/MPU foi editado com ofensa aos limites da atividade regulamentar.



Veja-se:

(...) DO CONTROLE DE LEGALIDADE DE PORTARIA EDITADA COM OFENSA AOS LIMITES DA ATIVIDADE REGULAMENTAR Com o intuito de regulamentar a Lei Complementar nº 75/93, foi editada a Portaria nº 41/2014-PGR/MPU, cujo art. 20 está assim redigida: Art. 20. A passagem aérea para os voos internacionais destinada aos propostos será adquirida pelo órgão competente, na classe executiva para os membros, quando houver disponibilidade no momento da emissão da passagem, e na classe econômica para os servidores. § 1º Poderá ser concedida aos servidores passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo previsto de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas, e aos servidores ocupantes de cargo em comissão CC-5 ou superior, quando houver disponibilidade no momento da emissão. § 2º Aos propostos, na qualidade de acompanhante, poderá ser concedida passagem na classe atribuída à autoridade acompanhada, quando houver disponibilidade no momento da emissão da passagem. Contudo, verifica-se que o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93 não garante aos membros do MPU (e seus respectivos acompanhantes) o direito subjetivo de viajar em classe executiva. Observe-se a redação da referida regra: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada; III - transporte: (...) b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício (...). Da mesma forma, a Lei n. 8.112/90 também não garante aos servidores do MPU (e seus respectivos acompanhantes) o direito subjetivo de viajar em classe executiva: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. Portanto, é inexorável concluir que a Portaria nº 41/2014- PGR/MPU, a pretexto de regulamentar a Lei Complementar nº 75/93 e a Lei n. 8.112/90, inovou na ordem jurídica e extravasou os limites da atividade regulamentar que pode ser exercida pelo administrador público. O conceito de regulamento, para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, encontra fundamento nos artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição da República, e pode ser enunciado nos seguintes termos: (...) ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. É que os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento o caráter (...) de ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei. Sendo esse o conceito constitucionalmente adequado de regulamento, as consequências são previstas no ensinamento de PONTES DE MIRANDA, quando defende a obediência ao princípio da legalidade: Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso do poder regulamentar,



invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a Constituição da República se ocupou insistentemente em (...) sublinhar a inteireza do princípio da legalidade (...) a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo. Restou demonstrado, portanto, que a Lei Complementar n. 75/93 prevê diárias e transporte pessoal para os membros do MPU e, também, que a Lei n. 8.112/90 prevê o mesmo para os servidores do MPU, mas em lei alguma se encontra previsto o direito subjetivo de membros e servidores do MPU (e respectivos acompanhantes), de viajarem em classe executiva, de modo que a conclusão incontornável a que se chega é no sentido de que o Procurador Geral da República, ao editar a Portaria nº 41/2014-PGR/MPU, extrapolou os limites da atividade regulamentar, o que atrai a necessidade de controle de legalidade por parte deste juízo federal (AI 0045317- 31.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1. DOU 26/02/2015)

Mutatis mutandi, há precedente jurisprudencial da TNU conforme entendimento sedimentado no julgamento do PEDILEF 00405850620124013300, reconhecendo a ilegalidade do art. 6º do Decreto n. 977/93 por ter inovado o ordenamento jurídico ao exigir a co-participação do servidor no custeio do auxílio pré-escolar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio-creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar (...). Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. A meu ver, a



Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 – que não configura lei em sentido formal – criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito (...). Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)”

Ante a fundamentação transcrita, o 7º juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, julgando caso com as mesmas pretensões deduzidas nestes autos, concluiu:

Ora, se a administração entende não possuir verba suficiente para todo o período da missão de um servidor, que não a estenda por prazo superior a 30 dias ou se planeje melhor.

O que se verifica no presente caso é que a administração quer o melhor dos mundos. Destaca-se o servidor para uma missão, reduz-se os gastos com diárias, economizam-se valores dos cofres públicos às custas



da própria remuneração do agente público destacado da origem para agir fora de seu domicílio. E tudo sob o argumento de interesse e conveniência da administração.

Portanto, sem tecer maiores considerações, desarrazoada, ilegal e abusiva a prática da requerida atacada nestes autos, requerendo-se resposta adequada do Poder Judiciário.

Assim, firme em tais argumentos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos autorais**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil **para declarar, com efeitos *ex-tunc* em relação aos substituídos, a ilegalidade do art. 1º do Decreto nº 11.117/2022**, que reduz em vinte e cinco por cento as diárias que ultrapassarem, na mesma localidade, trinta dias contínuos ou sessenta dias não contínuos. dentro do mesmo exercício.

Determino, ainda, por se tratar de verba de natureza claramente indenizatória, a restituição dos valores descontados ou glosados, a tal título, devidamente atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros e a correção monetária incidirão observando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a regra para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral constante no item n.º 3.2 do Recurso Especial n.º 1.495.146/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, a ré ao reembolso das custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo valor obedecerá aos patamares mínimos estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, individualizando-os “*quando liquidado o julgado*”, nos termos do inciso II, do § 4º do citado artigo.

Intimem-se.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

